

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 359/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 41ª EM: 10/10/19

PROCESSO : 1178/2019

REQUERENTE : EDIMIR CORDEIRO DE MELO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA. EXERCÍCIO 2019 - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E INDEVIDA DA 1ª, 2ª e 3ª COTAS TODAS REALIZADAS NO BANCO DO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

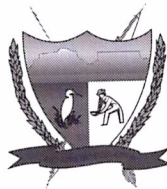
Trata-se do pedido de restituição de IPVA, sob o argumento de ter pago em duplicidade o valor de **R\$ 1.777,83** (mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente as três COTAS do IPVA do VEÍCULO CHEVROLET COBALT 2017 de PLACA: NAP 1365-RR, a 1ª cota pagas nos dias 09 e 31 do 05/2019, a 2ª cota paga 14 e 28/06/2019 e a 3ª cota 22 e 31/07/2019, todas no Banco do BRASIL, conforme comprovantes de pagamentos de (fls. 04/11) e Espelhos de DARES de (fls.16/21).

Constam ainda nos autos requerimento (fl.s.02), cópias das cotas do IPVA (fls. 03) e da CNH do requerente.

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.13).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.14), que emite o Parecer de nº 315/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em virtude da comprovação por meio de documentos e espelhos dos DARES constantes as (fls. 04/11 e 16/21).

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1178/2019

Fls. 02


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição atende os requisitos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, bem como os do Art. 97 do Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

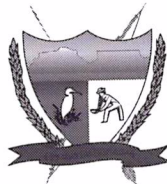
“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

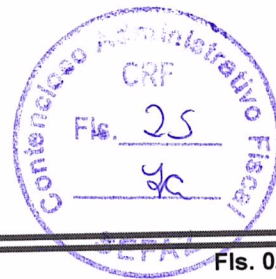
§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1178/2019

Fls. 03

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999)."

No presente caso verifica-se de pronto que o requerente pagou duas vezes as 1ª, 2ª e 3ª cotas, todas no BACO DOBRASIL, totalizando o valor de **R\$ R\$ 1.777,83** (mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme comprovantes de pagamentos no BANCO do BRASIL e Espelhos de DARES (fls. 04/11 e 16/21).

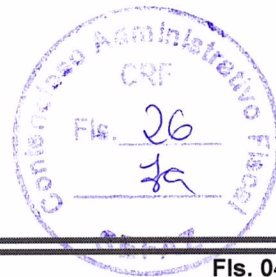
Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 1.777,83** (mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), por restar provado o pagamento em duplicidade e indevido, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1178/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMIR CORDEIRO DE MELO,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2019.

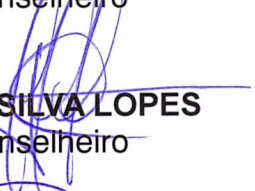

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

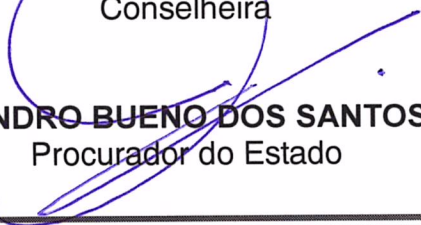

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado